



PARECER JURÍDICO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA QUE TRATA A LEI Nº 9.796/1999, E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICATOS E/OU PARCELADOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -RFB E À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E CONTROLADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO-CE.

EMENTA: Procedimento Administrativo. Parecer Inicial. Análise de processo licitatório. Tomada de Preços. Prestação de serviços especializados visando à compensação financeira que trata a Lei nº 9.796/1999.

I – RELATÓRIO

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer prévio acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA QUE TRATA A LEI Nº 9.796/1999, E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICATOS E/OU PARCELADOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -RFB E À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA,



AUTÁRQUICA E CONTROLADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO-CE, realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Redenção-CE, por meio da solicitação de despesa nº 13.21.10.04.001, às fls. 1 e 2, no dia 4 (quatro) de outubro, na qual também houve a Justificativa, tão bem como especificação do objeto da presente demanda, qualificando sua especificação e observação acerca do tempo de contratação, sendo este de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir de sua assinatura, e sua eficácia se dará a partir da publicação no Diário Oficial do Município, nos termos da legislação vigente.

A Justificativa retromencionada, realizada pelo Ordenador de despesas, destaca que “O Município de Redenção-CE, por intermédio do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO – CE vem desenvolvendo diversas ações voltadas para o fortalecimento do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a qualificação dos seus técnicos para a execução de serviços no âmbito previdenciário. Dentre os serviços em destaque está a realização da Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários, a chamada COMPREV, área na qual, apesar de todos os esforços, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO – CE não vem logrando êxito por não dispor de equipamentos e de pessoal qualificado nos quantitativos necessários para a demanda operacional, sendo certo que INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO – CE conta, atualmente, com mais de 303 (TREZENTOS E TRÊS) aptos a serem inseridos na sistemática COMPREV, entre aqueles já encaminhados ao INSS e pendentes de manifestação/atuação perante a Autarquia Previdenciária Federa, e aqueles que estão pendentes de encaminhamento; sem, contudo, conseguir executar tal procedimento, gerando uma perda financeira de suma importância e relevância para o fortalecimento do Regime Próprio de Previdência Social do Município o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO - CE (...)”.

Reiteraram ainda que “Com tal metodologia de trabalho, o tratamento dado no processo de compensação que trata a Lei nº 9.796/1999 mostra-se extremamente vantajoso para a Administração Pública Municipal, uma vez que, com o detalhamento dos débitos previdenciários, fica possibilitada a identificação de eventuais créditos que o Município possa pleitear junto aos respectivos órgãos da



Administração Pública Federal, decorrentes de cobranças indevidas ou mesmo a redução de um passivo constituído indevidamente, em virtude das adequações ocorridas nos ditames legais. (...) Nesse sentido é fundamental a contratação de serviços de consultoria especializada, não havendo neste caso, a necessidade de criação de uma estrutura orgânica própria para realização de um trabalho com demanda pontual para o atendimento de um estoque represado, bem como para a apuração e percebimento contínuo e ininterrupto da PRÓ-RATA, e, ainda, a demanda corrente (dia a dia) do próprio INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO – CE, não possui pessoal com a especialização e estrutura necessária para o efetivo e eficaz atendimento da demanda operacional da sistemática COMPREV, pois, ainda o atendimento dessa demanda pontual corrente (dia a dia) geraria custos desnecessários a estrutura governamental”.

Eis, em resumo, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade tomada de preços.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n 8.666/93 e Decreto n 9.412/18.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse do Instituto de Previdência, há que se registrar algumas considerações.



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, com amparo na Lei 8.666/193, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços de obra e engenharia: qual seja:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(..)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
REDENÇÃO
NOSSAS AÇÕES SUAS CONQUISTAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA Procuradoria Jurídica



A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Em conformidade com a Lei Federal de Licitações 8.666/1993, esta modalidade será utilizada para: obras e serviços de engenharia cujos contratos tenham valores estimados até R\$ 3.300.000,00; e aquisições de bens e demais serviços cujos contratos estiverem estimados até R\$ 1.430.000,00.

Diante da abordagem legal *supra*, parte-se para o processo em comento.

O presente processo licitatório foi autuado, sob o nº 010/2021- TP, às fls. 101, o qual a partir da solicitação de despesa nº 13.21.10.04.001, às fls 2, aonde o Instituto de Previdência determina a deflagração do procedimento administrativo, especificando assim a especificação do objeto em comento, tão como realizando justificativa sobre tal pretensão.

Importante aduzir que esta Procuradoria não faz avaliação da análise do *QUANTUM* tão pouco do *CUSTO* ora projetado, essencialmente daquilo que é envolto do crivo de cada Secretário aponta como necessário dentro de sua Pasta, na expectativa do que será capaz para o cumprimento da quantidade almejada, tudo isso com respaldo tanto na ótica da fiscalização quanto de controle interno da CGM – Controladoria Geral do Município.

O art. 40 da Lei 8666/93 traz os requisitos que o edital deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a



prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma claras para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

É importante lembrar que o artigo 21, §2º, inciso III da Lei 8.666/93 estabelece um prazo de quinze dias até o recebimento das propostas. Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Lei nº 8.666/93.

Os Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Sendo específico, reputo que o Instituto de Previdência do Município de Redenção, em documento próprio, após a efetivação da presente contratação, com periodicidade mensal, oficie a CGM, onde e quando será realizada a execução dos serviços ora mencionados, tendo em vista a significância, com a finalidade que o aporte de cada remessa futura, possa o caráter de controle interno realizar a checagem, um a um, de cada serviço ofertado ao Município.

Ao fim, encaminha-se ao Setor de Licitação para que se possa proceder com o certame.

III – PARECER

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, o processo ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA Procuradoria Jurídica



legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Isto posto, opina-se pelo **regular prosseguimento do certame**, sendo este a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA QUE TRATA A LEI Nº 9.796/1999, E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICATOS E/OU PARCELADOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -RFB E À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E CONTROLADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REDENÇÃO-CE., atentando-se as exigências procedimentais impostas.

É o Parecer, SMJ!

Redenção-CE, em 04 de janeiro de 2022.

JOÃO CÉSAR MARTINS MORORÓ DE ALMEIDA
OAB/CE 30.908